AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.126 - RJ (2021/0212995-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORES	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536
		MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258
AGRAVANTE	:	JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

I - Na origem trata-se de execução de título judicial em desfavor do Município de Volta Redonda, objetivando a execução da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença do processo coletivo n. 0003570-25.1999.8.19.0066. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada, dando provimento ao pedido.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de "ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa" (REsp 1664327/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08-08-2017, DJe 12-09-2017). Há, inclusive, recurso especial repetitivo no mesmo sentido (REsp 1474665/RS).

III - Por outro lado, o §1º, I, do art. 537 do CPC/2015 autoriza ainda que o juiz exclua a multa fixada pelo descumprimento de decisão judicial.

IV - No caso dos autos, a Corte de origem anulou a sentença que havia excluído a multa, determinando-se o prosseguimento do andamento da execução. Considerando que a sentença foi anulada e que o debate relacionado a prescrição não foi realizado ainda nas instâncias ordinárias, devem os autos retornar ao juízo da execução, tal como determinado no acórdão recorrido para a análise de todas as alegações das partes, inclusive da alegação de prescrição, que não foi prequestionada.

Documento eletrônico VDA35221687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/02/2023 18:27:30
Código de Controle do Documento: 0AF73D7D-5D85-449F-A05F-BC3FC357702A

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial; julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35221687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/02/2023 18:27:30
Código de Controle do Documento: 0AF73D7D-5D85-449F-A05F-BC3FC357702A

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936126 - RJ (2021/0212995-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORES	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536
		MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258
AGRAVANTE	:	JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

I - Na origem trata-se de execução de título judicial em desfavor do Município de Volta Redonda, objetivando a execução da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença do processo coletivo n. 0003570-25.1999.8.19.0066. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada, dando provimento ao pedido.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de "ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa" (REsp 1664327/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08-08-2017, DJe 12-09-2017). Há, inclusive, recurso especial repetitivo no mesmo sentido (REsp 1474665/RS).

III - Por outro lado, o §1º, I, do art. 537 do CPC/2015 autoriza ainda que o juiz exclua a multa fixada pelo descumprimento de decisão judicial.

IV - No caso dos autos, a Corte de origem anulou a sentença que

havia excluído a multa, determinando-se o prosseguimento do andamento da execução. Considerando que a sentença foi anulada e que o debate relacionado a prescrição não foi realizado ainda nas instâncias ordinárias, devem os autos retornar ao juízo da execução, tal como determinado no acórdão recorrido, para a análise de todas as alegações das partes, inclusive da alegação de prescrição, que não foi prequestionada,

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de execução de título judicial em desfavor do Município de Volta Redonda, objetivando a execução da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença do processo coletivo n. 0003570-25.1999.8.19.0066. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada, dando provimento ao pedido, conforme o seguinte resumo da ementa do Acórdão:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA DIÁRIA VENCIDA, AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE O CUMPRIMENTO, EMBORA RECONHECIDAMENTE TARDIO, DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO EXECUTADO NA R. SENTENÇA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Transitada em julgado a R. Sentença que condenou o demandado a realizar o enquadramento funcional dos servidores de Volta Redonda, sob pena de multa diária, sujeita-se o derrotado à eficácia do comando judicial. 2. Impossibilidade de prevalecer a exclusão das astreintes, em desacordo com a inteligência do artigo 537, §1º, do CPC. 3. Sentença apelada que excluiu, de ofício, a multa aplicada e julgou extinto o processo de execução. 4. Erro de procedimento. 5. Provimento do apelo para, reconhecida a nulidade da R. Sentença, determinar o regular prosseguimento do feito.

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem. A parte recorrente (Município de Volta Redonda), resumidamente, traz os seguintes argumentos no recurso

especial:

> "Nesse particular, permissa venha, necessário se faz reproduzir o texto da norma Constitucional que estabelece clara e objetivamente o direito do recorrente em ter acesso ao Judiciário, com vistas à obtenção da tutela jurisdicional do Estado, objetivando assegurar a defesa de seus direitos. Se não, vejamos: "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO".
>
> Portanto, se a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, a regra inserta no artigo 85, do Código de Processo Civil, onde se estabelece que será devida a verba honorária, obrigatoriamente, caberia ao emérito Órgão Julgador a quo se manifestar a respeito da matéria."

Intimada a parte recorrente para apresentar contrarrazões e impugnação ao agravo em recurso especial.

Foi apresentado recurso especial adesivo.

É o relatório

VOTO

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de “ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa” (REsp 1664327/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08-08-2017, DJe 12-09-2017). Há, inclusive, recurso especial repetitivo no mesmo sentido (REsp 1474665/RS).

Por outro lado, o §1º, I, do art. 537 do CPC/2015 autoriza ainda que o juiz exclua a multa fixada pelo descumprimento de decisão judicial.

No caso dos autos, a Corte de origem anulou a sentença que havia excluído a multa, determinando-se o prosseguimento do andamento da execução. Considerando que a sentença foi anulada e que o debate relacionado a prescrição não foi realizado ainda nas instâncias ordinárias, devem os autos retornar ao juízo da execução, tal como determinado no acórdão recorrido para a análise de todas as alegações das partes, inclusive da alegação de prescrição, que não foi prequestionada,

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o recurso especial adesivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0212995-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.936.126 / RJ**

Números Origem: 00035702519998190066 0027073-50.2014.8.19.0066 00270735020148190066 202124500420

PAUTA: 07/02/2023 JULGADO: 07/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORES	:	SUIÁ FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536
		MAURÍCIO DE CARVALHO PEDROSO NETTO - RJ150258
AGRAVANTE	:	JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial; julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35204480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/02/2023 18:26:16
Código de Controle do Documento: 5EC4710D-150A-421E-A232-76AE843BC43A